



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002130/2004-12
Recurso nº : 134.605
Acórdão nº : 302-37.731
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ARNALDO DA COSTA FILHO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

DCTF.

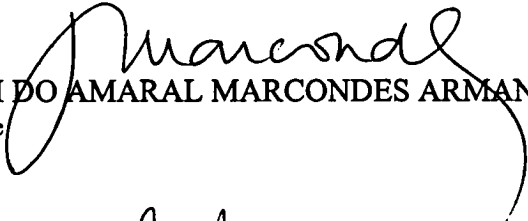
MULTA POR ATRASO. PESSOA JURÍDICA AUFERIDORA DE RECEITA BRUTA NO TRIMESTRE.

Constatado que a interessada, em 2002, apresentou declaração pelo Lucro Presumido, constando obtenção de receita bruta no quarto trimestre do referido ano-calendário, não há como considerá-la inativa para todos os trimestres do ano, e, portanto estava obrigada à entrega da DCTF naquele trimestre.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10510.002130/2004-12
Acórdão nº : 302-37.731

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos quatro trimestres de 2002.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação, onde alega que vem apresentando regularmente as DCTF dos anos posteriores, assim como as DIPJ, sem movimento, onde confessa e declara não haver alteração de suas despesas e receitas, bem como de seu ativo e passivo, além de impostos a recolher; aduz, também que não se enquadra nos arts. 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A DRJ em SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa à multa por atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2002.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 38 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram para este Conselho, fl. 51. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10510.002130/2004-12
Acórdão nº : 302-37.731

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a atuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi estar sem atividade durante todo o ano de 2002.

O argumento já foi apreciado proficientemente pelo órgão julgador de primeiro grau, que assim se pronunciou:

“Quanto à dispensa da apresentação de DCTF, pela sua condição de inativa, no período atuado, verifica-se em pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que a interessada, em 2002, apresentou declaração pelo Lucro Presumido constando obtenção de receita bruta, tão-somente, no 4º trimestre do referido ano-calendário (fls. 18/25).

8. Por outro lado, pesquisando-se o sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à Secretaria da Receita Federal (fl. 26), verifica-se não haver registro de pagamento no período atuado. Observa-se, também, mediante o sistema SIEF (tela, fl. 27), que não foram apresentadas DIRF em nome da interessada em 2002.

9. Assim, do que consta dos autos, constata-se que a contribuinte manteve-se inativa nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2002, pelo que se encontrava, de acordo com o art. 3º, III, da IN SRF nº 255, de 2002, dispensada da apresentação da DCTF, e a incidência da multa é indevida.

10. Já, quanto ao 4º trimestre de 2002, por ter sua empresa apresentado atividade não estava dispensada da apresentação da DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.”

Em virtude de a recorrente não trazer nenhuma prova em contrário do quanto explicitado pelo órgão julgador de primeiro grau, fragilizada está a sua versão dos fatos. ✓

Processo n° : 10510.002130/2004-12
Acórdão n° : 302-37.731

No vinco do quanto exposto, entendo correto o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator